



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RECEBI
Cordeirópolis, 19 de outubro de 2009

Autógrafo nº. 2191

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Diploma em curso de 2º Grau;
- VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Artigo 7º. – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio ce Freitas Levy"

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 – O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – atender e encaminhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

g) advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 12 – As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 – Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Artigo 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de setembro de 2002.

REGINALDO MARTINS DA SILVA

Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA

1º. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA

2º. Secretário